



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

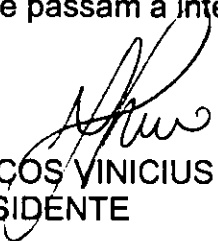
Processo nº : 1080.000793/00-69
Recurso nº. : 143.303
Matéria : IRPJ – Ex: 1996
Recorrente : DEFER S/A FERTILIZANTES
Recorrida : 1ª TURMA DRJ/PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.153

IRPJ – ANO-CALENDÁRIO DE 1995 – EXCESSO DE RETIRADA DE ADMINISTRADORES – ADIÇÃO AO LUCRO REAL – Por força de disposição legal expressa, os excessos de retiradas de administradores, para efeitos de apuração do Lucro Real devem ser adicionados ao lucro líquido do período do respectivo período de apuração.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEFER S/A FERTILIZANTES.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo Nº. : 11080.000793/00-69
Acórdão Nº. : 107-08.153

Recurso nº. : 143.303
Recorrente : DEFER S.A FERTILIZANTES

RELATÓRIO

DEFER S/A FERTILIZANTES, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 150/157, do Acórdão nº 4.047, de 09/07/2004, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 01.

Consta da descrição dos fatos que a constituição do crédito tributário decorre do excesso de retiradas em relação ao limite mínimo assegurado, com infração ao artigo 195, inciso I e 296, 3º, do RIR/94 e artigo 38 da Lei nº 8.981/95.

Tempestivamente a contribuinte impugnou a exigência (fls. 112/119).

A E. 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Ano-calendário: 1995

EXCESSO DE RETIRADAS. Comprovada a falta de adição na demonstração do lucro real, do excesso de retiradas superior ao limite mínimo assegurado, é de se manter o lançamento formalizado em conformidade com a legislação tributária de regência.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade e legalidade de atos normativos.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995

PEDIDO DE PERÍCIA. Não se toma conhecimento de pedido de perícia que não atende aos requisitos do artigo 16 do Decreto 70.235/72.

Lançamento Procedente"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo Nº. : 11080.000793/00-69
Acórdão Nº. : 107-08.153

Lançamento Procedente"

Ciente da decisão de primeira instância em 13/09/2004 (fls. 139), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 13/10/2004 (fls. 150), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, com o advento da Lei n. 9.430/96, não mais se discute a respeito da legitimidade das despesas relativas à remuneração dos diretores da pessoa jurídica. Ao permitir o cômputo das despesas relativas à remuneração, o Governo reconheceu que a existência de limites de dedutibilidade tornava extremamente onerosa a remuneração dos administradores, configurando um verdadeiro confisco;
- b) que todas as adições ao lucro real, conforme estabelece a legislação ordinária do imposto, estão sujeitas ao teste, à bitola da constitucionalidade. Dessa forma, rejeitada a teoria fiscalista, conclui-se que a remuneração dos administradores deve ser integralmente dedutível na determinação do lucro real tributável pelo imposto de renda, assim como toda a despesa necessária, relacionada direta ou indiretamente à atividade da contribuinte;
- c) que, com a isenção para distribuição de dividendos, não existe mais sentido lógico em tributar o excesso de retiradas dos administradores, pois se a intenção da empresa fosse distribuir os lucros disfarçadamente, sob a rubrica de "pro-labore", nenhum proveito efetivo estaria logrando, tendo em vista a existência da isenção;
- d) que a própria revogação do limite de retirada dos administradores, para efeito de cômputo do lucro real, é consequência direta do tratamento legal que é dispensado aos lucros e dividendos alcançados aos sócios. Logo, por qualquer ângulo que se analise a pretensão fiscal decorre o entendimento claro de sua insubsistência.

Por se tratar de processo que versa sobre redução de prejuízo fiscal, o recurso teve seguimento sem o depósito recursal ou arrolamento de bens, visto que neste caso inexigíveis.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo Nº. : 11080.000793/00-69
Acórdão Nº. : 107-08.153

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se aqui de ajuste da base de cálculo do IRPJ do ano-calendário de 1995, em face do de excesso de retiradas de administradores que não foram adicionados ao lucro líquido para efeito de apuração do Lucro Real.

Ao exarar o lançamento, o fisco tomou por base dados informados na declaração de rendimentos apresentada pela interessada lançados na Linha 04 da Ficha 07 "Remuneração à Dirigentes e a Conselho Fiscal" (fls. 04).

A limitação à dedução das despesas com remuneração de sócios, diretores e administradores das pessoas jurídicas estava prevista no art. 29 do Decreto-lei no 2.341/87, que dispunha:

"Art. 29. A despesa operacional relativa à remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores da pessoa jurídica, inclusive os membros do conselho de administração, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiário, a 15 (quinze) vezes o valor fixado como limite de isenção na tabela de desconto do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, vigente no mês a que corresponder a despesa.

§ 1º O valor total da remuneração colegial a que se refere este artigo não poderá ultrapassar a 8 (oito) vezes o valor da remuneração individual.

§ 2º A dedução das remunerações de que trata este artigo, em cada período-base, não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do lucro real antes da compensação de prejuízos e de serem computados os valores correspondentes às remunerações."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo Nº. : 11080.000793/00-69

Acórdão Nº. : 107-08.153

Diferentemente do diz a Recorrente, no sentido de que a imposição de qualquer limite à dedutibilidade ofende o conceito de renda, entendo que esse argumento corresponde a impugnar a própria lei, tratando-se de alegação impossível de ser apreciada nesse foro administrativo, que zela pela legalidade do ato do lançamento, mormente tendo-se presente o conceito de que a base de cálculo do imposto de renda é o lucro real, que permite/impõe ajustes por adições e exclusões.

Também invoca a aplicação retroativa da Lei no 9.430/96, que revogou a limitação, para excluir a penalidade, por aplicação do artigo 106, II, a, do CTN

As hipóteses previstas no inciso II do art. 106 do Código Tributário nacional tratam claramente de retroatividade benigna de normas em matéria de infrações, numa aplicação de princípio prevalente no direito penal. De acordo com sua alínea "a", a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando, tratando-se de fato não definitivamente julgado, deixe de defini-lo como infração. Assim, se a lei nova não pune mais certo ato, ou o sanciona com penalidade menos severa, ela retroage para beneficiar o acusado.

Ocorre que a norma revogada, no caso, não constitui norma penal. O art. 29 do Decreto-lei no 2.341/87 não definia infração, mas tratava de apuração da base de cálculo do imposto, não se justificando, pois, a aplicação da Lei no 9.430/96, que o revogou, a fatos geradores pretéritos.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de Julho 2005.

NATANAEL MARTINS